

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 130/96

OBJETO ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.226 DE 15 DE DEZEMBRO DE

1.992, DANDO NOVA REDAÇÃO A ARTOGOS E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS

Apresentado em Sessão do dia 16 DE OUTUBRO DE 1.996

Autoria VEREADOR VICENTE KOBAL MEDEIROS

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Extraordinária
Aprovado em 23 / 10 / 96 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2517/96

Lei n.º 2589 de 25 de Outubro de 1.996



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE URGÊNCIA DE ASSUNTOS RELEVANTES LIGADOS AOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PELO VEREADOR VICENTE KOBAL MEDEIROS, DE NÚMEROS 130 E 131/96, DE FORMA REGIMENTAL NOS VEREADORES ABAIXO ASSINADO REQUEREMOS QUE OS PROJETOS DE Nº 130/96 E 131/96 SEJAM DISCUTIDO E VOTADOS NA SESSÃO DE HOJE SENDO DA FORMA DE URGÊNCIA ESPECIAL VISTO A RELEVÂNCIA DOS ASSUNTOS CITADOS

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 1.996

VICENTE KOBAL MEDEIROS.....
JOSÉ ALCEBIADES COLOZIO.....
JOÃO BATISTA G. VILLELA.....
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS.....
PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE.....
JESUS CAMILO GUERREIRO.....
CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA.....
CARLOS RIBEIRO.....
DAVI PERES AGUIAR.....
HERMIVALDO FREITAS CAIRES.....
LUIZ A. BERNADO COUTO.....
JOSÉ C. MESQUITA RIBEIRO.....
ANADIR RIBEIRO.....
BENEDITO ORNELAS.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2.589, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.996.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros.

Altera dispositivos da Lei nº 2.226, de 15 de dezembro de 1.992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Parágrafo Único do Artigo 18 da Lei 2.226/92, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar do edital obrigatoriamente:

- Data, horário e local de votação;
- Prazo e local para registro de candidatos;
- Prazo para impugnação de candidaturas;
- Requisitos indispensáveis para candidatos;
- Quem poderá votar.

ARTIGO 2º - O Artigo 21 da Lei 2.226/92, passa a ter seguinte redação:

ARTIGO 21 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato sócio-educativos com crianças, adolescentes e família, através de declaração, sujeito a comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município.

ARTIGO 3º - O Parágrafo Único do Artigo 33 da Lei 2.226/92, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de mesas receptoras será determinado conforme necessidade do pleito.

ARTIGO 4º - O Artigo 40 da Lei 2.226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 40 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

ARTIGO 5º - O Artigo 47 e o Parágrafo Único da Lei 2.226/92, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 47 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

ARTIGO 6º - O Artigo 49 da Lei 2.226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 49 - Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 20 (vinte) candidatos que obtiverem maior número de votos, sendo os 05 (cinco) mais votados os conselheiros titulares e os demais suplentes.

ARTIGO 7º - O Artigo 50 da Lei 2.226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 50 - Em caso de empate será eleito o conselheiro com maior tempo de experiência no trato sócio educativo com crianças, adolescentes e famílias, ficando o candidato obrigado a apresentar documento comprobatório no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de outubro de 1.996/

Hélio de Almeida Bastos.
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/622/96

23 de outubro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar Vossa Excelência, que em sessão extraordinária realizada dia 23 do corrente mês, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 130/96, de autoria do Vereador Vicente Kopal Medeiros, que altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de Dezembro de 1.992, dando nova redação e artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2517/96, para devida promulgação.

Sem mais, renovo protestos de estima e consideração.


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI 2517/96

Altera dispositivos da Lei nº2226 de 15 de dezembro de 1992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

(De autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Parágrafo Único do Artigo 18 da Lei nº2226/92, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Deverá constar do edital obrigatoriamente:

- Data, horário e local da votação;
- Prazo e local para registro de candidatos;
- Prazo para impugnação de candidaturas;
- Requisitos indispensáveis para candidatos;
- Quem poderá votar.

ARTIGO 2º - O artigo 21 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 21º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de polícia local, e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há mais de 2(dois) ANOS;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2(dois) anos, de trato sócio educativos com crianças, adolescentes e família, através de declaração, sujeito a comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município.

ARTIGO 3º - O parágrafo único do Artigo 33 da Lei nº 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: O número de mesas receptoras será determinado conforme necessidade do pleito.

ARTIGO 4º - O Artigo 40 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 40 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à Mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptadora.

ARTIGO 5º - O Artigo 47 e o parágrafo único da Lei 2226/92, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 47 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

ARTIGO 6º - O Artigo 49 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 49 - Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 20(vinte) candidatos que obtiverem maior números de votos, sendo os 5(cinco) mais votados serão conselheiros titulares e os demais suplentes.

ARTIGO 7º - O Artigo 50 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 50 - Em caso de empate será eleito o conselheiro com maior tempo de experiência no trato sócio educativo com crianças, adolescentes e famílias, ficando o candidato obrigado a apresentar documento comprovatório no prazo de 5(cinco) dias.

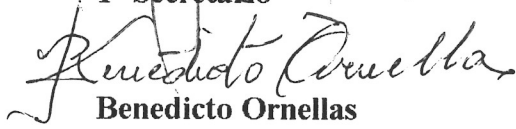
ARTIGO 8º - As despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de outubro de 1.996.


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente


Anadir Ribeiro
1º Secretário


Benedicto Ornellas
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICADA DE N.º 001/96 de autoria de vários vereadores abaixo-assinados

Emenda Modificativa ao Artigo 4º do Projeto de Lei de n.º 130/96 de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros, que Altera Dispositivos da Lei n.º 2226 de 15/12/92 dando nova redação a Artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

Passa a ter a seguinte redação o ARTIGO 4º do Projeto de Lei 130/96

ARTIGO 4º : Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa , depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votará em APENAS UM NOME de sua preferencia na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptadora.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1.996

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a intenção dos membros do Conselho conforme minuta apresentada das referidas modificações.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1.996



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICADA DE N.º 002/96 de autoria de vários vereadores abaixo-assinados

Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Projeto de Lei de n.º 130/96 de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros, que Altera Dispositivos da Lei n.º 2226 de 15/12/92 dando nova redação a Artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

Passa a ter a seguinte redação o ARTIGO 5º do Projeto de Lei 130/96

ARTIGO 5º: Sempre que houver protesto em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1.996

Kenedito Amello

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a intenção dos membros do Conselho que muito beneficiará o processo de votação conforme minuta apresentada das referidas modificações

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1.996

Kenedito Amello



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
ao Projeto de Lei No. 130./96, de autoria
do Vereador Vicente Kopal Medeiros

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao Projeto de Lei nº 130/96, com as **EMENDAS**

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996.

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 1996.

DAVI PERES AGUIAR

Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Relator

BENEDICTO ORNELLAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
ao Projeto de Lei No. 130/96, de autoria
do Vereador Vicente Kopal Medeiros

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1.992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

Relatório: O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao Projeto de Lei nº 130/96, com as **EMENDAS**.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 1.996.

LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 1.996.


CARLOS RIBEIRO
Presidente

LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO
Relator


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais
ao Projeto de Lei nº 130/96, de autoria
do Vereador Vicente Kobal Medeiros

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **LEGALIDADE**, ao Projeto de Lei nº 130/96, com as **EMENDAS**:

Sala das Sessões, 23 de outubro 1.996.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 23 de outubro 1.996.

CARLOS RIBEIRO
Presidente

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Projeto de Lei nº 130/96

AUTORIA: Vereador Vicente Kobal Medeiros

O Ilustre Vereador acima nomeado, com a proposta em exame pretende dar nova redação a vários dispositivos da Lei Municipal nº 2226, de 15.12.92, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Todos os dispositivos cuja redação quer alterar, conforme análise nossa, só virão aperfeiçoar a Lei, embora em seus artigos 4º e 5º que correspondem aos artigos 40 e 47 da LEI 2226/92 o autor alterou para cinco nomes, entendemos que a intenção do Conselho é alterar para apenas um nome conforme consta da minuta, entendemos que um nome só trará oportunidade de maior participação de pessoas no Conselho.

Portanto sugerimos que seja feito uma emenda.

Chamamos a atenção da deuta Comissão de Justiça e Redação para as correções nos seguintes artigos:

Artigo 2º desta Lei - Onde se lê Sequisional - corrigir para Seccional;

Artigo 4º desta Lei - Onde se lê artigo 4º da Lei 2226/92 - corrigir para Artigo 40 da Lei 2226/92.-

Artigo 6º desta Lei - Onde se lê artigo 49 da Lei 226/92, - corrigir para Artigo 49 da Lei 2226/92.

Artigo 7º desta Lei - Onde se lê artigo 5 da Lei 2226/92, corrigir para Artigo 50 da Lei 2226/92..

- corrigir ainda a palavra SERRA, pelo correto que é será.

Diante disso, feita as correções, todos os dispositivos cuja redação alterada, só virão aperfeiçoar a Lei, entendemos que a matéria é LEGAL.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 21 de Outubro de 1.996

Maria Miranda Filho
Antônio Maria Miranda Filho

OAB(SP) 17 7665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUIS EVANGELISTA N. 832 - FONES: (11) 342-1034 - 3421100 - FAX (11) 342-8516
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 001/96

de aprovação do valor verdadeiro de Desembargamentos

Emenda modificativa ao Artigo 4º do Projeto de Lei de nº 130/96 de autoria de Vereador Vicente Ribal Falcão, que altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15.12.92 dando nova redação ao Artigo e acrescenta inciso e parágrafos,

Para a fim de registro de redação o ARTIGO 4º do Projeto de Lei 130/96 ARTIGO 4º: Inscrita a votação, cada eleitor, pelo orden de apresentação da mesa, depois de identificado, assinará a lista de votantes e na sua imediata presença, votará + ou - ou ABSTENÇÃO de sua preferência na cédula oficial, a ser assinada, depositando-a no envelope na urna eletrônica.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1996

RESOLUÇÃO

havendo em consideração a intenção dos membros do Conselho de Fomento e em virtude da importância das referidas modificações,

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA DE SÃO EVANGELISTA Nº 62 - FONES (017) 312113 - 3429584 - FAX (017) 3425518
ESTADO DE SÃO PAULO

SENDA MODIFICATIVA DO Nº 001/96

e autoria de vários vereditos deixo assinados

deixo modificativa do artigo 5º do Projeto de Lei de nº 100/96, de autoria do Vereador Vicente Loti Nestoras, que altera dispositivos da Lei nº 2336 de 17.11.92, sendo no entanto a alteração restrita às incisas e parágrafos.

Para a ver e cumprir a redação do ARTIGO 5º do Projeto de Lei nº 100/96:

ARTIGO 5º: sempre que houver profeta em contagem orçãna de voto ou vários de cõdula, os mais de 05 nome varõdo-mesma cõdula, deverão estar ser conservados em in-võtaes, ficando, que acompanhará o processo eleitoral até a decisãõ final.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1996

DECLARATIVA

de voto, em consideraçãõ a atençãõ dos membros do Conselho que atuarãõ durante o processo de votação com suas cõdulas, para as eleições municipais em 1996.

Câmara Municipal de Bebedouro, 23 de Outubro de 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURIDICA -

Projeto de Lei nº 130/96

AUTORIA: Vereador Vicente Kobal Medeiros

O Ilustre Vereador acima nomeado, com a proposta em exame pretende dar nova redação a vários dispositivos da Lei Municipal nº 2226, de 15.12.92, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Todos os dispositivos cuja redação quer alterar, conforme análise nossa, só virão aperfeiçoar a Lei, embora em seus artigos 4º e 5º que correspondem aos artigos 40 e 47 da LEI 2226/92 o autor alterou para cinco nomes, entendemos que a intenção do Conselho é alterar para apenas um nome conforme consta da minuta, entendemos que um nome só trará oportunidade de maior participação de pessoas no Conselho.

Portanto sugerimos que seja feito uma emenda.

Chamamos a atenção da douta Comissão de Justiça e Redação para as correções nos seguintes artigos:

Artigo 2º desta Lei - Onde se lê Sequisional - corrigir para Seccional;

Artigo 4º desta Lei - Onde se lê artigo 4º da Lei 2226/92 - corrigir para Artigo 40 da Lei 2226/92.-

Artigo 6º desta Lei - Onde se lê artigo 49 da Lei 226/92, - corrigir para Artigo 49 da Lei 2226/92.

Artigo 7º desta Lei - Onde se lê artigo 5 da Lei 2226/92, corrigir para Artigo 50 da lei 2226/92..

- corrigir ainda a palavra SERRA, pelo correto que é será.

Diante disso, feita as correções, todos os dispositivos cuja redação alterada, só virão aperfeiçoar a Lei, entendemos que a matéria é LEGAL.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 21 de Outubro de 1.996

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB(SP) 17 7665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Gerador de área
APROVADO
Em 23 de 10/10/96
~~Presidente~~

PROJETO DE LEI N.º 130/96

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2226 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.992, DANDO NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS.

VICENTE KOBAL MEDEIROS, VEREADOR A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

ARTIGO 1º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 2226/92 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO -DEVERÁ CONSTAR DO EDITAL, OBRIGATORIAMENTE :

- DATA, HORÁRIO E LOCAL DA VOTAÇÃO;
- PRAZO E LOCAL PARA REGISTRO DE CANDIDATOS;
- PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS;
- REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CANDIDATOS;
- QUEM PODERÁ VOTAR

ARTIGO 2º O ARTIGO 21 DA LEI 2226/92 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 21º SOMENTE PODERÃO CONCORRER A ELEIÇÃO OS CANDIDATOS QUE PREENCHEREM ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO, OS SEGUINTE REQUISITOS:

I- RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL, DEVENDO APRESENTAR, CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAL E CÍVEL, BEM COMO CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELA DELEGACIA SEQUISIONAL DE POLICIA LOCAL. E DISTRITOS POLICIAIS; *SECCIONAL*

II- IDADE SUPERIOR A 21 (VINTE E UM) ANOS;

III- RESIDIR NO MUNICÍPIO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS;

IV- ESTAR EM GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;

V- TER EXPERIÊNCIA ANTERIOR A SER COMPROVADA, NO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS, DE TRATO SÓCIO EDUCATIVOS COM CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIA, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO, SUJEITO A COMPROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, EXPEDIDA POR ENTIDADE RECONHECIDA NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 3º O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 33 DA LEI 2226/92 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO: O NUMERO DE MESAS RECEPTORAS SERÁ DETERMINADO CONFORME NECESSIDADE DO PLEITO.

ARTIGO 4º O ARTIGO ^{4º}(4º) DA LEI 2226/92, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 4º ^{4º}INICIADA A VOTAÇÃO, CADA ELEITOR PELA ORDEM DE APRESENTAÇÃO À MESA, DEPOIS DE IDENTIFICADO, ASSINARA A FOLHA DE VOTANTES E NA CABINA INDEVASSÁVEL, VOTARA EM ATÉ 5 (CINCO) NOMES DOS INSCRITOS DE SUA PREFERENCIA, NA CÉDULA OFICIAL, A DOBRARÁ, DEPOSITANDO-A EM SEGUIDA NA URNA .

ARTIGO 5º O ARTIGO 47 E O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 2226/92 PASSAM A TER O SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 47º ^{2º}SEMPRE QUE HOUVER PROTESTO EM CONTAGEM ERRÔNEA DE VOTO OU VÍCIOS DE CÉDULAS, OU MAS DE 5 (CINCO) NOMES VOTADOS NA MESMA CÉDULA, DEVERÃO ESTAS SER CONSERVADAS EM INVÓLUCRO LACRADO, QUE ACOMPANHARA O PROCESSO ELEITORAL ATÉ A DECISÃO FINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: HAJA OU NÃO PROTESTO, CONSERVAR-SE-ÃO AS CÉDULAS APURADAS SOB A GUARDA DO CONSELHO, ATÉ A PROCLAMAÇÃO FINAL DO RESULTADO, A FIM DE ASSEGURAR RECONTAGEM DE VOTOS, APÓS AS MESMAS DEVERÃO SER INCINERADAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS FORAM ME SOLICITADA ATRAVÉS DE MEMBROS DA PRÓPRIA ENTIDADE PARA MELHOR ADEQUALAS A FORMA DE MELHOR SERVIÇO E TRANSPARÊNCIA.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 1.996

VICENTE KOBAL MEDEIROS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

2226/92
ARTIGO 6º O ARTIGO 49 DA LEI 226/92 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 49º FINDA A APURAÇÃO, O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROCLAMARÁ ELEITOS OS 20 (VINTE) CANDIDATOS QUE OBTIVEREM MAIOR NÚMERO DE VOTOS, SENDO OS CINCO MAIS VOTADOS SERÃO CONSELHEIROS TITULARES E OS DEMAIS SUPLENTE.

50
ARTIGO 7º O ARTIGO 5 DA LEI 2226/92 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

50 SERÁ
ARTIGO 5º EM CASO DE EMPATE SERÁ ELEITO O CONSELHEIRO COM MAIOR TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO TRATO SÓCIO EDUCATIVO COM CRIANÇAS, ADOLESCENTE E FAMÍLIAS, FICANDO O CANDIDATO OBRIGADO A APRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

ARTIGO 8º AS DESPESAS DECORRENTES AO CUMPRIMENTO DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DE VERBA ORNAMENTARIA PRÓPRIA.

ARTIGO 9º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 1.996

VICENTE KOBAL MEDEIROS
VEREADOR

**LEI Nº 2226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992.**

Dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Das Disposições Gerais**

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade, por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais



públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - Vedada a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção de atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

A Política de Atendimento



Capítulo I

Das disposições preliminares

ARTIGO 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

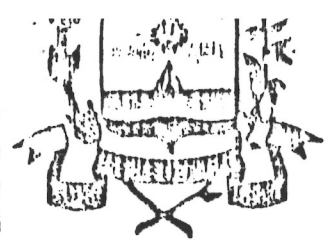
Seção I

Da criação, natureza e constituição do Conselho

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

- I - 1 (um) representante do Departamento da Educação;
- II - 1 (um) representante do Departamento de Cultura;
- III - 1 (um) representante do Departamento da Promoção Social;
- IV - 1 (um) representante do Departamento da Saúde na área de assistência médica;
- V - 1 (um) representante do Departamento de Saúde na área de prevenção e sanitário;
- VI - 1 (um) representante da área de esporte e lazer;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal;



VIII - 7(sete) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes das áreas da educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso IV), e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças ou com adolescentes.

§ 2º - Os conselheiros representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10(diez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

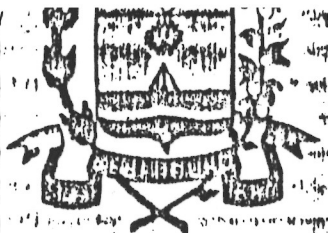
§ 3º - Os 7(sete) membros e 7(sete) suplentes, representantes de entidades ~~governamentais~~ da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias contados da solicitação, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º - As entidades só poderão apresentar candidatos e exercer o direito de voto, se devidamente inscritas no conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8, desta Lei.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercem mandato de 2(dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução no casos das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

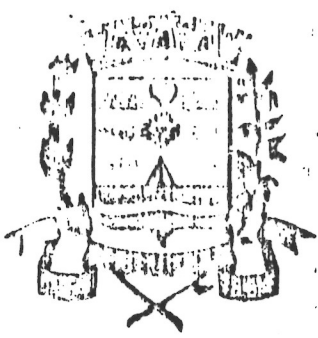
SEÇÃO II



Das atribuições do Conselho

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular as políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município;
- II - Definir as prioridades e controlar as ações de execução;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - Proceder o registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.06

proteção e sócio-educativos conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei.
XII- Fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII - Fixar a remuneração do Conselho Tutelar observados os dispositivos desta lei.

XIV - Dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Fundo

ARTIGO 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que está vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.07

ARTIGO 11 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e ao adolescente;
- II - Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - As doações, auxílios, contribuições, e legados que lhe forem destinados;
- IV - Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;
- V - Outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

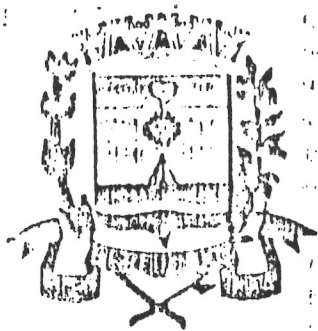
SEÇÃO II

Das Atribuições do Fundo

ARTIGO 12 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 13 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

SEÇÃO II

Da escolha dos conselheiros

ARTIGO 15 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 16 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, serão convocadas as eleições para a renovação dos titulares e suplentes.

ARTIGO 17 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 18 - As eleições serão convocadas por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgadas por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixadas em sedes dos poderes e, ou entidades representativas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- Data, horário e local de votação;
- Prazo e local para o registro de candidatos;
- Prazo para impugnação das candidaturas;
- Requisitos indispensáveis para o candidato;
- Prazo máximo para alistamento de eleitores junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme dispõe o artigo 30.

ARTIGO 19 - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos candidatos

ARTIGO 20 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

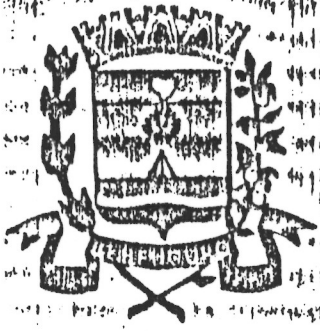
ARTIGO 21 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Reconhecida experiência, de dois anos no mínimo, na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

SEÇÃO IV

Do registro dos candidatos

ARTIGO 22 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.10

ARTIGO 23 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

ARTIGO 24 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificando-se irregularidades na documentação apresentada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

ARTIGO 25 - Encerradas as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação dos nomes dos candidatos em órgão de imprensa de circulação no Município, no prazo de sete dias.

ARTIGO 26 - Encerrado o prazo para registro dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando os nomes registrados, de acordo com a ordem numérica referida no artigo 24.

SEÇÃO V

Das impugnações

ARTIGO 27 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 21, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 28 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho dos Direitos da Criança e

15/07/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2299, DE 2 DE JULHO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, que especifica.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 13 da Lei Nº 2226 de 15 de dezembro de 1992: **"ARTIGO 13** - O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

ARTIGO 2º - Fica acrescentado ao Artigo 14 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um pro-labore, nos termos do disposto no Artigo 60, parágrafo 1º, desta Lei, aos membros do Conselho Tutelar".

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 60 e os Parágrafos 1º e 3º da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992: **"ARTIGO 60** - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais."

"Parágrafo 1º - A remuneração fixada não poderá exceder a maior referência do funcionalismo municipal."

"Parágrafo 2º -

"Parágrafo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar."

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário for.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de julho de 1993

Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, a 2 de julho de 1993

Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

11

do Adolescente e protocolado.

ARTIGO 29 - O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO VI

Do eleitor

ARTIGO 30 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes das eleições, data que deverá constar do edital de convocação da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A relação dos eleitores será afixada até o décimo dia anterior a data da eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

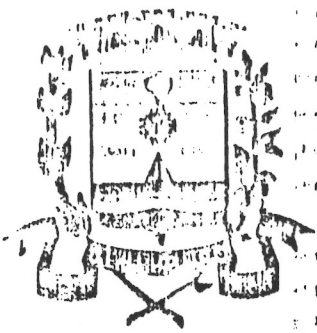
ARTIGO 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se o debate e as entrevistas.

SEÇÃO VII

Do voto

ARTIGO 32 - O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - Uso de cedula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELDOURNO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.12

folha de votação.

§ 2º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos e os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

§ 3º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

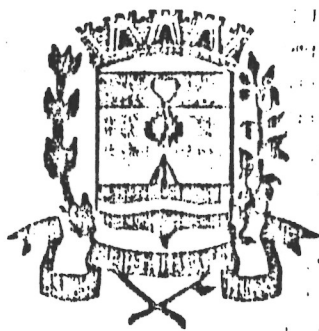
ARTIGO 39 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma pessoa estranha a direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.

ARTIGO 40 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação a mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votarão em até três nomes de sua preferência na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

ARTIGO 41 - O documento válido para identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade, se necessário.

ARTIGO 42 - A hora determinada no edital para encerramento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convalidados, em voz alta ao fazerem, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

SEÇÃO X

Da mesa apuradora

ARTIGO 43 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em assembléia eleitoral pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente as juntas apuradoras para as quais, serão enviadas as urnas e atas respectivas.

ARTIGO 44 - A junta apuradora será designada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 45 - A apuração dos votos de todas as mesas coletivas realizar-se-á em um único local.

SEÇÃO XI

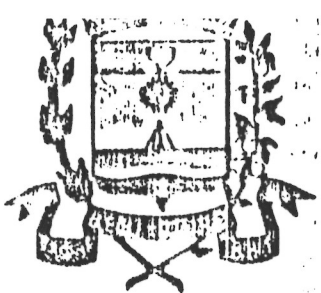
Da apuração

ARTIGO 46 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeiro suscetível de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ARTIGO 47 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de três



votados na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO: Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado, a fim de se assegurar recontagem de voto.

ARTIGO 48 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a Junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

§ 1º - Não sendo o protesto verbal, formulado junto as mesas receptoras, ratificado no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita, não constará da ata, dele não sendo tomado conhecimento.

SEÇÃO XII

Do resultado,

ARTIGO 49 - Finda a apuração, Presidente do Conselho das Diretrizes da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 10 candidatos que obtiverem maior número de votos. Os cinco mais votados serão os conselheiros titulares e os demais suplentes.

§ 1º - A ata mencionará obrigatoriamente:

- a) Dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) Local ou locais, em que funcionaram as mesas coletoras, com os nomes dos respectivos componentes;
- c) Resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- d) Número total de eleitores que votaram;
- e) Resultado geral da apuração;
- f) Apresentação ou não de protesto, fazendo-se em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.15

§ 2º - A ata será assinada pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

ARTIGO 50 - Em caso de empate será eleito o conselheiro mais idoso.

SEÇÃO XIII

Da Posse

ARTIGO 51 - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

ARTIGO 52 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho anterior.

ARTIGO 53 - Ao assumirem os cargos os eleitores prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO XIV

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ARTIGO 54 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 55 - O presidente do Conselho será escolhido e empossado pela seus pares, anualmente, na primeira sessão, admitindo-se a reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a



presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 56 - Para cumprimento de suas funções, o Conselho Tutelar:

I - Funcionará todos os dias, mediante escala de plantão elaborada pelos próprios conselheiros, não podendo a carga horária ser inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais para cada membro.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas.

ARTIGO 57 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 58 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XV

Da Competência

ARTIGO 59 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

1º - Na execução das medidas determinadas pela autoridade judicial, nos casos de ato infracional praticado, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde



sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XI

Da remuneração dos conselheiros

ARTIGO 60 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais e as disponibilidades orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a este fim destinadas.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego público de qualquer natureza, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior referência do quadro de funcionalismo municipal.

§ 2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ARTIGO 61 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Não cumprir as normas previstas na Lei 8069/90;
- II - For condenado, por sentença transitado em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;



- III - Usar abusivamente o poder, agir de forma ineducada ou utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;
- IV - Faltar injustificadamente a três plantões ou sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;
- V - Deixar de residir no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurado o direito de ampla defesa.

ARTIGO 62 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

SEÇÃO XVII

Dos impedimentos

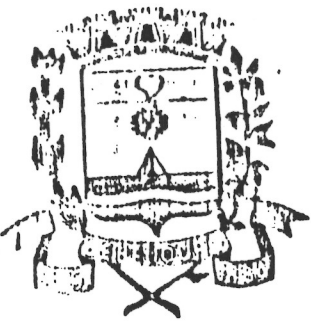
ARTIGO 63 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária ou ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

TÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 64 - Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes cuj



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

ARTIGO 65 - O Prefeito Municipal, dentro de 30(trinta) dias da publicação desta lei, convocará, através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30(trinta) dias após a publicação do edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

ARTIGO 66 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do Menor e do Adolescente.

ARTIGO 67 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 68 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído antes da 1ª eleição para o Conselho tutelar.

ARTIGO 69 - No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.



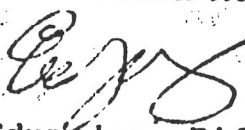
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

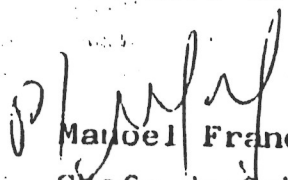
ARTIGO 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a execução da presente Lei.

ARTIGO 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de dezembro de 1992.


Edne Jose Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 15 de dezembro de 1992.


Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete